



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



**PROJETO DE LEI n. 499/2023**

Aos 18 de outubro de 2023.

Autoria: Ver.<sup>a</sup> Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral.

*Dispõe sobre critérios transparentes e objetivos para a matrícula de alunos nas instituições de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, estabelece a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera por vagas, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal **aprova** e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O processo de matrícula dos alunos nas instituições de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino deverá obedecer a parâmetros transparentes e objetivos, visando a garantia da igualdade de acesso e a atenção às demandas da comunidade, respeitando, sempre que possível, os seguintes critérios:

I - data de solicitação de matrícula, com prioridade para as solicitações em ordem de cadastro;

II - garantia de que o aluno tenha acesso à instituição mais próxima de sua residência, conforme estabelecido no inciso V do art. 53 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - consideração das necessidades especiais do aluno ou de sua família, desde que devidamente comprovadas;

IV - outros critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, desde que estejam em conformidade com o estabelecido nesta Lei, de acordo com regulamento próprio, devidamente publicado e amplamente divulgado.

§ 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula na mesma instituição da Rede Municipal de Ensino a irmãos que frequentem o mesmo nível ou etapa educacional.

§ 2º O direito de que trata o § 1º fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis ou etapas educacionais pretendidos.

§ 3º Caso a instituição de ensino mais próxima da residência não disponha de turmas nos níveis ou etapas educacionais correspondentes a cada um dos irmãos, fica-lhes



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



assegurada a preferência de matrícula em instituições com a menor distância possível entre elas.

§ 4º A garantia da prioridade de matrícula de que trata o § 1º aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

§ 5º Para a fruição dos direitos assegurados neste artigo, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para os processos de matrícula e rematrícula.

**Art. 2º** Fica estabelecida, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera por vagas nas instituições de educação infantil e ensino fundamental, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a redação dada pela Lei Federal n. 14.685, de 20 de setembro de 2023.

**Art. 3º** O poder público municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, é responsável pela divulgação da lista de espera, que deverá ser atualizada regularmente.

**Art. 4º** A lista de espera será elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei

**Art. 5º** A divulgação das vagas disponíveis para matrícula, assim como da lista de espera e dos critérios para elaboração da lista deverá ser realizada de forma clara, acessível e amplamente disponível para consulta da comunidade, por meios que incluam, mas não se limitem a, publicações em sites oficiais, murais nas escolas e comunicados aos responsáveis legais dos alunos.

**Parágrafo único.** A matrícula, rematrícula e o cadastro para a lista de espera dos alunos devem ser acessíveis, tanto de forma presencial quanto digital.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei aplica-se a todas as instituições de educação da Rede Municipal de Ensino, nos processos de matrícula e rematrícula.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS, 18 de outubro de 2023.**

**Ver.ª MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**  
2ª Secretária



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



**JUSTIFICATIVA AO PL n. 499/2023**

A presente proposição visa estabelecer critérios transparentes e objetivos para a distribuição de vagas nas instituições de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, bem como tornar obrigatória a divulgação da lista de espera por vagas nas referidas instituições, em consonância com o inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), conforme redação dada pela Lei Federal n. 14.685, de 2023.

A necessidade de implementar essa medida surge da busca por uma gestão mais transparente e acessível da educação municipal, que respeite o direito de acesso à educação básica como um direito público subjetivo de nossos cidadãos, conforme expresso na legislação vigente.

A definição de critérios claros e justos para a distribuição de vagas nas escolas municipais é fundamental para assegurar que o processo de matrícula seja pautado pela equidade, levando em consideração a ordem de solicitação, a proximidade da residência, necessidades especiais e outros critérios que possam ser relevantes para atender às especificidades de nossa comunidade educacional.

Além disso, a obrigatoriedade de divulgar a lista de espera por vagas nas instituições de educação infantil e ensino fundamental proporciona uma maior transparência ao processo, permitindo que os pais e responsáveis tenham acesso às informações sobre a disponibilidade de vagas e possam acompanhar de perto a alocação de seus filhos.

A transparência na gestão da lista de espera não apenas fortalece a confiança da comunidade na administração pública, mas também contribui para uma distribuição mais eficiente e justa das vagas nas escolas municipais.

Portanto, este projeto de lei tem como objetivo promover a equidade, a transparência e a eficiência na distribuição de vagas nas instituições de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, assegurando que o acesso à educação básica seja um direito garantido a todos os nossos cidadãos.

Cordialmente,

**Ver.<sup>a</sup> MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**  
2ª Secretária